



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 28/04/1992 Rubrica
--------------	---

59

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo N.º 10.783-006.252/88-97

mias

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.509

Recurso n.º 86.840

Recorrente SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS

Recorrida DRF EM VITÓRIA - ES.

IPI - Multa do art. 365, II, do RIPI. Não havendo prova de que as empresas emitentes das notas fiscais existiam à data de emissão destas (e portanto de que são falsos esses documentos), nem de que houve produção de efeitos na área do IPI, é de se concluir pela inaplicabilidade da multa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, que negou provimento quanto às notas fiscais de emissão da FLAPARTS Com. Ind. Imp. e Exp. Ltda e CARTER Peças Automotivas Ltda.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

Barbosa
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Aristofanes Fontoura
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - RELATOR

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.783-006.252/88-97

Recurso Nº: 86.840
Acórdão Nº: 201-67.509
Recorrente: SOTREQ S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima indicada foi lavrado auto de infração, em 21.09.88, por ter, segundo a fiscalização, recebido, utilizado e registrado em seus livros contábeis e fiscais, notas fiscais que "não corresponderam à saída efetiva de mercadorias nelas descritas, dos estabelecimentos emitentes", estando sujeita portanto à penalidade prevista no art. 365, II, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82.

Referidas notas fiscais (nos autos às fls. 18/50), ainda segundo a fiscalização, "de emissão atribuída à FLAPARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, GAMECOCK COMÉRCIO DE PEÇAS E COMPONENTES LTDA e CATER PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, são considerados sem valor para efeito fiscal, visto serem tais empresas inexistentes de fato, conforme comprovado em diligências efetuadas, com termos lavrados, relatórios de serviços e outros documentos, anexados" ao auto de infração.

A autuada apresentou tempestivamente impugnação (fls. 166/207), em que alega, em síntese, que:

a) adotou as cautelas recomendáveis do ponto de vis-

-segue-

Assinatura

61

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.783-006.252/88-97

Acórdão nº 201-67.509

ta da praxe comercial, e sob o aspecto fiscal, para assegurar-se da regularidade das empresas referidas no auto de infração, nada encontrando nos registros oficiais consultados que indicasse a inexistência destas;

- b) os documentos fiscais realmente acobertaram o trânsito das mercadorias até seu estabelecimento, como o atestam os carimbos das transportadoras, neles apostos, e os conhecimentos de transporte (junta um conhecimento);
- c) os documentos fiscais preenchem todos os requisitos legais;
- d) pagava a esses fornecedores como aos demais, através de duplicatas em banco (junta cópia de duplicata da Gamecock, com registros que indicam quitação pela rede bancária);
- e) "se hoje essas empresas não estão no exercício de suas atividades, não quer dizer que eram in-existent, e por isto, é lamentável, que a autoridade fiscal tenha lavrado o auto de infração sem haver tomado cautelas de verificar que nas datas em que a impugnante adquiriu das mesmas, encontravam-se elas em plena atividade comercial, realizando as citadas operações revestidas de todas as penalidades legais".

Informação fiscal às fls. 209/212, prestada em

-segue

Processo nº 10.783-006.252/88-97

Acórdão nº 201-67.509

06.07.90, e decisão de primeiro grau às fls. 215/217, prolatada em 10.04.91, julgando procedente o auto de infração, com arrimo na informação fiscal (a qual repete as alegações dos autuantes, e invoca os dispositivos legais que estabelecem a responsabilidade objetiva pela prática de infrações à legislação tributária). Considere também que "os elementos de prova da ação fiscal são suficientes para constatarem que os produtos foram introduzidos irregularmente no país (v. documentos de fls. 150/152).

Recurso tempestivo (fls. 220/307), com documentos) em que a recorrente reitera as razões expendidas na impugnação, deduzindo ainda as seguintes:

- a) não houver efeitos no âmbito do IPI, pelo recebimento e registro das notas fiscais, e portanto não há como impor-lhe a penalidade proposta pela fiscalização, tendo em vista a jurisprudência do 2º Conselho, da qual cita várias manifestações;
- b) contesta as alegações da fiscalização sobre responsabilidade objetiva por infrações, citando, inclusive, acórdão do extinto TFR, em apoio a sua tese de que somente caberia a apenação se comprovado seu conhecimento da irregular procedência dos produtos adquiridos.

É o relatório.

Processo nº 10.783-006.252/88-97

Acórdão nº 201-67.509

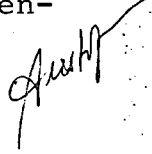
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA

Não está comprovado que as empresas fornecedoras da autuada, apontadas neste processo, inexistiam à época da emissão das notas fiscais. Reporto-me a propósito, aos Acórdãos 201-66576; 202-04.253; 202-04.135, 202-04.136 e 201-67.508, que deixaram de aplicar à ora recorrente e outras empresas penalidades propostas com base em acusação de inexistência das referidas empresas. Este último acórdão, aliás, refere-se às mesmas notas fiscais mencionadas nestes autos.

Destarte, se não comprovado que as empresas inexistiam à data de emissão dos documentos, é claro que não se pode concluir pela inidoneidade dos mesmos, e, portanto, não se pode imputar à recorrente o registro de documentos falsos, pressuposto para imposição da pena prevista no art. 364, II, do RIPI/82.

Destaco que outros elementos indiciários importantes, como a movimentação de contas bancárias da autuada e das fornecedoras, e a situação fiscal destas quanto ao pagamento do imposto estadual, não foram examinados, segundo posso depreender das peças dos autos. Registro, também, que não tiveram questionada sua autenticidade os documentos expedidos pelas transportadoras, e respectivos carimbos, nem, do mesmo modo, os carimbos da Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo, que indicam a passagem dos documentos e das mercadorias por repartição fiscal daquele estado.

Observo que se discute nos autos, para efeito de aplicação do art. 365, II, do RIPI/82, a utilização ou não de documen-

-segue- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.783-006.252/88-97

Acórdão nº 201-67.509

tos inidôneos, ou "notas frias" pela autuada, não importando se nacionais ou estrangeiras as mercadorias referidas naqueles papéis. E que não há nestes autos elementos suficientes para demonstrar a inexistência daquelas empresas, à época da realização das operações comerciais descritas, nem a falsidade dos documentos fiscais correspondentes.

Ademais, este Conselho tem decidido, iterativamente, que a aplicabilidade da pena citada está subordinada à verificação de que o infrator tenha utilizado, recebido ou registrado a nota fiscal visando à produção de efeitos na área do IPI. Nesse sentido, só para citar alguns, os Acórdãos 201-65.661, 201-63.613, 201-65.799 e 201-64.044, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, uma vez que no caso presente, não está evidenciada a produção de efeitos no âmbito do IPI, pelo procedimento da autuada. Pelo provimento.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.



ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA